



Número: **0058359-13.2000.8.17.0480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **05/06/2000**

Assuntos: **Liquidação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>BSH CONTINENTAL DO NORDESTE S.A. (AUTOR(A))</b>	
	<b>RUY RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) MARCELO MORGADO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))</b>
<b>MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES (ADVOGADO(A))</b>
<b>VLL DISTRIBUICAO LTDA (RÉU)</b>	
	<b>FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO (ADVOGADO(A)) ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) JAN GRUNBERG LINDOSO (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
238160600	27/04/2026 15:29	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0058359-13.2000.8.17.0480**

AUTOR(A): BSH CONTINENTAL DO NORDESTE S.A., MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA

RÉU: VLL DISTRIBUICAO LTDA

### SENTENÇA

Trata-se de processo falimentar ajuizado por BSH Continental do Nordeste S.A., posteriormente sucedida por Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda., em face de VLL Distribuição Ltda., cuja falência foi decretada em 12/12/2008, conforme sentença indicada pela Administradora Judicial no relatório final de ID 236011582.

Após longa tramitação, foi nomeada a Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência Ltda. como Administradora Judicial, conforme decisão de ID 129665413 e termo de compromisso de ID 129844639. A partir de então, foram promovidas diligências para apuração patrimonial, localização de bens, identificação de ativos, regularização das intimações necessárias e verificação do passivo.

Do relatório circunstanciado apresentado no ID 133855484, extrai-se que, após as diligências realizadas, não foram localizados bens arrecadáveis em nome da massa falida. A Administradora Judicial consignou que o único valor identificado nos autos decorreu da arrematação do imóvel registrado sob a matrícula nº 5.496 do Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru, realizada no âmbito da execução fiscal nº 0000123-06.2004.4.05.8302, em trâmite perante a 37ª Vara Federal. Todavia, esclareceu que esse numerário, embora transferido para conta judicial vinculada a este feito, não pertence à massa falida, devendo ser restituído ao juízo federal de origem.

A Administradora Judicial também informou que foram renovadas diligências em sistemas de pesquisa patrimonial e expedidos ofícios a órgãos e serventias competentes, inclusive Cartórios de Registro de Imóveis, JUCEPE, instituições financeiras e Fazendas Públicas, sem êxito na localização de ativos úteis à liquidação. Também foi apontada a regularização das providências de intimação da falida e de seus sócios acerca da sentença de quebra, conforme manifestação de ID 180909045 e decisão de ID 140426822.

Posteriormente, no ID 206463460, a Administradora Judicial sustentou a configuração de falência frustrada,



diante da inexistência de bens arrecadados para custeio das despesas do processo e satisfação do passivo, então indicado no montante de R\$ 527.360,91. No ID 212677035, apresentou prestação de contas, esclarecendo que não houve ingresso de ativos em favor da massa falida, tampouco pagamentos a credores, razão pela qual não haveria contas materiais a prestar.

O Ministério Público, no ID 220128974, acolheu os esclarecimentos apresentados pela Administradora Judicial e pugnou pelo encerramento da falência, em razão da ausência de bens, com fundamento no art. 114-A da Lei nº 11.101/05.

Em seguida, este Juízo determinou, no ID 229209999, a publicação do edital previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005. O edital foi expedido no ID 229344050, tendo sido certificado o decurso do prazo legal no ID 232389284, sem que qualquer credor requeresse o prosseguimento da falência mediante assunção das despesas processuais.

No ID 233131105, considerando a publicação do edital e o decurso do prazo, foi determinada a intimação da Administradora Judicial para apresentação do relatório previsto no art. 114-A, § 2º, da Lei nº 11.101/05, com síntese das providências adotadas, situação patrimonial da massa, prestação de contas e demais elementos pertinentes ao encerramento do feito. Também foi determinada a atualização das informações relativas à execução fiscal nº 0000123-06.2004.4.05.8302, especialmente quanto às providências para expedição de alvará e eventual repercussão patrimonial nestes autos.

A Fazenda Pública Estadual, no ID 233371232, tomou ciência do despacho e requereu seu cumprimento. No ID 233357180, houve manifestação no sentido da extinção e arquivamento do feito, diante da ausência de requerimento de prosseguimento pelos credores.

A Administradora Judicial apresentou o relatório final da falência no ID 236011582, acompanhado do documento de saneamento de ID 236011583. No relatório, reiterou a inexistência de ativos pertencentes à massa falida, informou que o passivo é composto pelo crédito da requerente, no valor atualizado de R\$ 527.360,91, e requereu o acolhimento do relatório final, para os fins dos arts. 154 e seguintes da Lei nº 11.101/05, bem como a continuidade das providências necessárias à transferência do valor depositado à disposição deste Juízo para a 37ª Vara Federal, vinculada ao processo nº 0000123-06.2004.4.05.8302.

Instado, o Ministério Público apresentou manifestações nos IDs 235638946 e 236890156, requerendo a observância do prazo legal de 30 dias para pronunciamento, com fundamento no art. 178 do Código de Processo Civil. Contudo, verifica-se que o órgão ministerial já havia se manifestado anteriormente sobre o mérito do encerramento, no ID 220128974, oportunidade em que opinou favoravelmente ao encerramento da falência por ausência de bens. Ademais, após o cumprimento dos expedientes determinados no ID 233131105, a serventia certificou, no ID 237612092, não haver pendência de cumprimento nem prazo em aberto para manifestação.

## **É o relatório. Decido.**

### **a) Da regularidade do procedimento previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/05**

O art. 114-A da Lei nº 11.101/05 disciplina a hipótese de falência frustrada, aplicável quando não forem encontrados bens para arrecadação ou quando os bens arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo.

No caso concreto, a tramitação revela que foram realizadas diligências suficientes para apuração da

existência de bens em nome da falida, sem êxito na localização de ativos úteis à liquidação. A Administradora Judicial informou a realização de pesquisas e expedição de ofícios a órgãos e serventias, além de diligências perante sistemas e instituições competentes, tendo concluído pela inexistência de bens arrecadáveis.

O único numerário identificado nos autos decorre de alienação realizada em execução fiscal perante a 37ª Vara Federal, relativa ao imóvel de matrícula nº 5.496 do Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru, mas a Administradora Judicial esclareceu que esse valor não pertence à massa falida, devendo retornar ao juízo federal de origem.

Diante da ausência de ativos, foi determinada a publicação do edital do art. 114-A da Lei nº 11.101/05, expedido no ID 229344050. O decurso do prazo foi certificado no ID 232389284, sem requerimento de qualquer credor para prosseguimento da falência mediante assunção das despesas processuais.

Assim, encontra-se cumprida a etapa legal indispensável ao encerramento da falência frustrada.

#### **b) Do relatório final e da prestação de contas**

A Administradora Judicial apresentou relatório final no ID 236011582, com síntese dos atos praticados, indicação da situação patrimonial da massa, esclarecimento sobre o passivo e prestação de contas.

Quanto à prestação de contas, a conclusão apresentada é compatível com a realidade processual apurada. Não houve ingresso de ativos pertencentes à massa falida, tampouco realização de pagamentos a credores. Logo, inexistem contas materiais a prestar, sem prejuízo do registro formal das diligências e providências adotadas ao longo do procedimento.

O passivo indicado pela Administradora Judicial corresponde ao crédito da requerente, no montante atualizado de R\$ 527.360,91, sem que haja ativo disponível para rateio, circunstância reforça a ausência de utilidade prática na continuidade do processo falimentar.

Desse modo, o relatório final deve ser acolhido, para fins de encerramento da falência, na forma dos arts. 114-A, 154, 156 e 158 da Lei nº 11.101/05.

#### **c) Da extinção das obrigações da falida**

Nos termos do art. 158 da Lei nº 11.101/05, a extinção das obrigações do falido decorre, dentre outras hipóteses, do encerramento da falência nas hipóteses previstas na própria lei.

No caso, caracterizada a falência frustrada, após a realização das diligências patrimoniais possíveis, publicação do edital do art. 114-A e ausência de requerimento de prosseguimento por credores, impõe-se reconhecer que o encerramento do processo acarreta a extinção das obrigações da falida, observadas as ressalvas legais.

Registre-se, ainda, que a extinção das obrigações da falida não impede a apuração de responsabilidade de terceiros, caso existente título próprio, ação própria ou fundamento legal autônomo, nem prejudica obrigações eventualmente não alcançadas pelos efeitos legais do encerramento.

#### **d) Do valor depositado vinculado à execução fiscal**

A Administradora Judicial requereu a continuidade das providências para transferência do montante depositado à disposição deste Juízo em favor da 37ª Vara Federal, vinculado à execução fiscal nº 0000123-06.2004.4.05.8302.



Considerando que o numerário identificado não integra o ativo da massa falida, deve a serventia promover as providências necessárias para transferência do valor ao juízo federal de origem, com as cautelas de praxe e comunicação à 37ª Vara Federal, caso ainda não efetivada.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, com fundamento nos artigos 114-A, 154, 156 e 158 da Lei nº 11.101/2005, acolho o relatório final apresentado pela Administradora Judicial no ID 236011582 e DECRETO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA de VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

**Declaro, em consequência, extintas as obrigações da falida, nos termos do art. 158 da Lei nº 11.101/05, observadas as ressalvas legais.**

Reconheço a inexistência de contas materiais a prestar, diante da ausência de ativos arrecadados em favor da massa falida e da inexistência de pagamentos realizados a credores.

Determino a publicação do edital de encerramento da falência, na forma do art. 156, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Determino, ainda, que a serventia adote as providências necessárias para a transferência do valor depositado à disposição deste Juízo em favor da 37ª Vara Federal, vinculado ao processo nº 0000123-06.2004.4.05.8302, certificando-se nos autos.

Comunique-se o encerramento da falência aos órgãos e entidades anteriormente oficiados, especialmente à JUCEPE, às Fazendas Públicas, aos Cartórios de Registro de Imóveis eventualmente comunicados e aos demais órgãos perante os quais tenham sido expedidas ordens decorrentes da sentença de quebra, para as anotações e baixas cabíveis.

Dê-se ciência à Administradora Judicial e ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações acima e nada mais havendo pendente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caruaru, data da assinatura digital.

**ELIAS SOARES DA SILVA**

**Juiz de Direito**

